

11.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do presidente do IPL.

2 — Dos despachos proferidos pelo presidente do IPL ao abrigo do número anterior cabe sempre recurso para o conselho geral do IPL, a interpor nos oito dias úteis subsequentes à data em que hajam sido proferidos.

12.º

Recurso

Dos actos lesivos de interesse do docente com redução de serviço, dispensado e ou equiparado praticados pelos órgãos de gestão da Escola a que pertence ou do conselho de gestão do IPL cabe sempre recurso para o presidente do Instituto, o qual poderá, fundamentadamente, decidir de acordo com critérios de equidade.

13.º

Início de vigência

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

24 de Fevereiro de 2006. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Regulamento n.º 13/2006. — Aprovado por deliberação do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) de 23 de Fevereiro de 2006, em anexo se publica o regulamento do pagamento de propinas a praticar nas escolas integradas neste Instituto:

Regulamento do pagamento de propinas

Artigo 1.º

Propinas

1 — Os alunos matriculados nas escolas integradas no IPL estão obrigados, nos termos da lei, ao pagamento de propinas.

2 — O valor da propina, em cada ano lectivo, para os cursos de licenciatura e do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, será fixado anualmente até 30 dias antes do início das respectivas matrículas/inscrições.

3 — Se o valor da propina não for fixado dentro do prazo previsto no número anterior, o valor da propina será igual ao valor da propina do ano lectivo anterior, actualizado nos termos da lei.

4 — Não estão abrangidos pelo presente regulamento, excepto quanto aos artigos 7.º e 8.º, os cursos de pós-graduação não previstos no n.º 2 do presente artigo, os cursos de especialização e de formação complementar, sendo delegada quanto a estes cursos no presidente do Instituto a competência para fixar, ouvidas as escolas, as propinas e a respectiva modalidade de pagamento.

Artigo 2.º

Modalidades de pagamento e constituição em mora

1 — Em cada ano lectivo, o pagamento da propina será efectuado de acordo com uma das seguintes modalidades:

a) Para os alunos que, à data de início da respectiva matrícula/inscrição, sejam devedores de uma ou mais prestações de propinas relativas a anos anteriores, o pagamento será efectuado na totalidade no acto da matrícula/inscrição;

b) Os alunos que tenham as propinas relativas aos anos anteriores devidamente regularizadas poderão efectuar o pagamento nos termos seguintes:

b1) Na totalidade, no acto da matrícula;

b2):

- € 200 no acto da matrícula;
- € 100 até 10 de Janeiro de 2006;
- € 100 até 10 de Fevereiro de 2006;
- € 100 até 10 de Março de 2006;
- € 100 até 10 de Abril de 2006;
- € 100 até 10 de Maio de 2006.

2 — O pagamento da propina poderá ser efectuado em numerário, cheque ou qualquer modalidade bancária, incluindo transferência bancária, desde que a operação seja realizada dentro do prazo fixado, ficando o aluno obrigado a comprovar o pagamento até ao dia 20 de cada mês.

3 — A mora no pagamento de três prestações sucessivas implica o vencimento de todas elas.

4 — Os estudantes bolseiros ou candidatos a bolseiros podem beneficiar de um regime especial em termos a fixar por acordo entre os Serviços de Acção Social e a respectiva escola.

Artigo 3.º

Regime aplicável em caso de colocação noutra instituição

Em caso de anulação da matrícula/inscrição, por colocação noutra instituição de ensino superior, pública ou privada, observar-se-á o seguinte:

- a) Até 10 dias úteis após o termo do prazo de matrícula/inscrição, o aluno tem direito ao reembolso total dos pagamentos efectuados, mediante pedido dirigido nesse sentido ao presidente do IPL;
- b) Quando o pedido seja feito até 31 de Dezembro do ano em curso, o aluno tem direito ao reembolso da quantia paga, deduzido de 20% do valor fixado para a propina do respectivo ano lectivo;
- c) Para além das circunstâncias e dos prazos previstos nas alíneas anteriores, não há lugar a qualquer reembolso de importâncias pagas a título de propina.

Artigo 4.º

Regime excepcional de pagamento em prestações

Em casos devidamente fundamentados, mediante pedido dirigido ao presidente do Instituto, ouvida a direcção da respectiva escola, poderá ser autorizado o pagamento das propinas em número de prestações superiores ao estipulado no artigo 2.º

Artigo 5.º

Consequências do não pagamento de propinas

1 — O não pagamento da propina por parte do aluno, no todo ou em parte, implica a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta.

2 — O não pagamento de uma das prestações implica, sem necessidade de notificação prévia, a suspensão imediata da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, conforme dispõe o artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto. O aluno que se tenha colocado na situação de suspensão da matrícula e da inscrição anual não poderá até à regularização do pagamento frequentar as aulas, apresentar-se a avaliação e utilizar os serviços prestados pelos Serviços de Acção Social, nomeadamente cantinas, bares e residências.

3 — Não será aceite a matrícula/inscrição do aluno que não efectuar o pagamento das propinas nos termos do disposto no artigo 2.º

4 — As escolas poderão não publicitar os resultados das avaliações relativamente aos alunos que se encontrarem em mora no pagamento das propinas.

5 — Em caso de mora no acto do pagamento da prestação em falta, deverá o aluno pagar uma coima de € 15 a € 150, não havendo lugar a cumulação de coimas.

6 — O montante das coimas será fixado pelo presidente do conselho directivo ou pelo director da escola respectiva, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Mora até 30 dias — € 15;
- b) Mora de 30 a 60 dias — € 30;
- c) Mora de 60 a 90 dias — € 60;
- d) Mora superior a 90 dias — € 150.

6.1 — A coima será reduzida a um terço, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O aluno apresentar-se voluntariamente e antes de interpelado para o efeito para efectuar o pagamento;
- b) O aluno que, ainda que interpelado, comprove a impossibilidade de ter efectuado o pagamento no prazo fixado por motivo que lhe não seja imputável.

6.2 — A coima será reduzida para € 0 se o aluno comprovar a impossibilidade de ter efectuado o pagamento no prazo fixado, desde que o faça nos 10 dias úteis subsequentes ao termo do impedimento.

7 — Não serão aplicadas as sanções previstas nos números anteriores se o atraso ou o não pagamento da propina for da responsabilidade de entidade oficial.

8 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do aluno, isentá-lo da aplicação da coima, se considerarem relevantes os motivos invocados para o não pagamento de uma ou mais prestações da propina.

Artigo 6.º

Nulidade dos actos curriculares

1 — O não pagamento da propina por parte do aluno até 31 de Julho, no todo ou em parte, implica a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta.

2 — O pagamento da propina após 31 de Julho será sempre acrescido das penalidades referidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, sem prejuízo das consequências referidas no número anterior, e apenas permite que o aluno se apresente às épocas de exames subsequentes a esta data.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as propinas em mora serão sempre devidas, nos termos previstos na lei de financiamento que regular o financiamento das instituições do ensino superior.

Artigo 7.º

Afectação de receitas à acção social

1 — O IPL destinará à acção social 7,5 % das receitas arrecadadas com as propinas, afectando-se 85 % desse valor à construção de infra-estruturas no âmbito da acção social, dando prioridade à construção de residências para estudantes, e 15 % ao apoio de actividades culturais e desportivas dos alunos.

2 — Caberá ao presidente do Instituto decidir em cada ano a aplicação em concreto do montante referido no número anterior, ouvidos o conselho de gestão do Instituto e as associações de estudantes.

Artigo 8.º

Afectação de receitas à qualificação do pessoal docente

O IPL destinará, ainda, à qualificação do corpo docente 10 % das receitas arrecadadas com as propinas.

Artigo 9.º

Alunos bolseiros

No que respeita aos alunos bolseiros dos Serviços de Acção Social, o pagamento da diferença entre o valor mínimo legal da propina e o valor fixado pelo IPL será diferido até regulamentação pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 10.º

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos no presente regulamento é feita em dias de calendário, salvo se for indicada outra forma de contagem.

Artigo 11.º

Pagamento das propinas em caso de actualização supletiva

A verificar-se a eventualidade prevista no n.º 3 do artigo 1.º, o presidente do Instituto fixará por despacho o número e montante das prestações em que as propinas serão pagas.

Artigo 12.º

Delegação de competências

O presidente do Instituto poderá delegar, no todo ou em parte, no dirigente máximo das escolas as competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Artigo 13.º

Início de vigência

O presente regulamento, com as alterações ora introduzidas, salvo o disposto na alínea b) do artigo 2.º, entra imediatamente em vigor.

24 de Fevereiro de 2006. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Regulamento n.º 14/2006. — O conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 23 de Fevereiro de 2006, aprovou por unanimidade o regulamento anexo.

6 de Março de 2006. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO

Regulamento dos princípios orientadores para a renovação dos contratos dos assistentes do 2.º triénio e o recrutamento e renovação de contratos do pessoal docente especialmente contratado.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, podem ser contratadas para a prestação de serviço docente nos estabelecimentos de ensino superior politécnico «individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados».

As individualidades contratadas ao abrigo daquela disposição legal devem, conforme dispõe o n.º 2 do citado artigo, ser equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que terão de prestar.

A ausência de revisão dos quadros de pessoal aprovados em 1995, por um lado, e o desenvolvimento das escolas superiores integradas no Instituto, pelo outro, determinaram o recurso sistemático àquele tipo de contratação, que deveria ser excepção em relação à contratação do pessoal docente.

A contratação de pessoal especialmente contratado não sujeito a concurso público adquiriu, em consequência, uma dimensão indesejável, sendo indispensável estabelecer critérios gerais que os conselhos científicos das escolas devam observar no recrutamento daqueles docentes.

A regulamentação aprovada no Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006 estabelece mínimos de qualificação do corpo docente como condição necessária para a adequação dos cursos ao Processo de Bolonha e respectiva acreditação, devendo o processo estar concluído até ao final do ano lectivo de 2009-2010. Os mínimos de qualificação estabelecidos traduzem-se na exigência de que, pelo menos, a maioria do corpo docente tenha o grau de doutor, ou seja, especialista de elevada experiência e competência profissional, condições que o IPL não preenche.

Importa, ainda, afirmar claramente a política de qualidade prosseguida pelo Instituto Politécnico de Leiria, apostando na qualificação do corpo docente e na criação de mecanismos de apoio ao aprofundamento da formação dos seus docentes.

Assim, por deliberação do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, é aprovado o regulamento dos princípios orientadores para o recrutamento e renovação de contratos do pessoal docente especialmente contratado:

Artigo 1.º

Pessoal especialmente contratado

1 — Podem ser contratados para a prestação de serviço docente nas escolas superiores integradas no Instituto individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.

2 — A contratação e a renovação dos contratos do pessoal docente previsto no número anterior regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

Equiparação às categorias das carreiras do pessoal docente do ensino superior politécnico

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as individualidades a contratar, tendo em conta o conteúdo funcional adequado às funções que terão de prestar, serão equiparadas à categoria de assistente, professor-adjunto ou professor-coordenador.

Artigo 3.º

Regime de prestação de serviço

O pessoal docente especialmente contratado poderá ser contratado em regime de tempo integral ou de tempo parcial.

Artigo 4.º

Equiparação às categorias de assistente, professor-adjunto e de professor-coordenador, em regime de tempo integral

Só poderão ser contratados como equiparados à categoria de assistente, professor-adjunto e de professor-coordenador, em regime de tempo integral, as individualidades que sejam titulares do grau de doutor por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou por uma instituição de ensino superior estrangeira, desde que legalmente reconhecido em Portugal.